
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0003537-48.2011.2.00.0000**Requerente:** Conven Serviços Transportes e Guindastes Ltda**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**Advogado(s):** DF015410 - Luciana Christina Guimarães Lóssio (REQUERENTE)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0024.08.199657-1/006 - Lavratura de Acórdão - Desembargador Vencido - Violação - Regimento Interno do TJMG, artigo 83.

Na forma do artigo 83 do Regimento Interno do TJMG, o acórdão será lavrado pelo relator, salvo se vencido *in totum*, caso em que deverá o vencedor fazê-lo. Neste caso houve apenas o provimento parcial; então, a Relatora não foi vencida totalmente, não se aplicando o disposto nessa norma regimental.

Ademais, a Desembargadora Relatora juntou cópia de despacho por ela proferido, no qual determinou a correção do acórdão, conforme pretendido pelo Requerente.

Pedido de Providências indeferido.

I - RELATÓRIO

Conven Serviços Transportes e Guindastes Ltda. apresentou Pedido de Providências perante este Conselho, em face de ato praticado pela Desembargadora Selma Marques, Presidente da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, consubstanciado na inobservância do que determina o *caput* do artigo 83 do Regimento Interno dessa Corte, segundo o qual *“o acórdão será lavrado pelo relator, salvo se vencido in totum, caso em que deverá o vencedor fazê-lo”*.

Relatou que, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0024.08.199657-1/006 pela 11ª Câmara Cível do TJMG, no qual figurava como Agravante a ora Requerente e, como Agravada, a empresa TECHINT S.A., a Desembargadora Selma Marques, embora vencida totalmente, lavrou o acórdão, em vez de remeter os autos ao prolator do voto vencedor para que o fizesse.

Ressaltou que não pleiteia a retificação do teor do acórdão, porque para esse fim já tomou as medidas adequadas e necessárias, mas apenas que o CNJ, no exercício de sua atribuição constitucional de controle administrativo dos atos do Poder Judiciário, determine à Desembargadora Selma Marques, relatora vencida nos autos do Agravo de Instrumento indicado, remeta o processo ao 2º Vogal da 11ª Câmara Cível do TJMG, Desembargador Marcelo Rodrigues, prolator do voto vencedor e autoridade competente para a lavratura do respectivo acórdão, dando, assim, cumprimento ao disposto no artigo 83 do Regimento Interno do TJMG.

Requeru a concessão de medida liminar a fim de que se determine a imediata remessa do Agravo de Instrumento nº 1.0024.08.199657-1/006 e respectivos Embargos de Declaração para o Desembargador Marcelo Rodrigues, autor do voto vencedor, e se requisite à Secretaria da 11ª Câmara Cível do TJMG as notas taquigráficas do julgamento dos Embargos de Declaração ocorrido na sessão do dia 27/4/2011, para que se possa aferir a identidade entre o real julgamento e o teor do acórdão que será prolatado.

O TJMG, em cumprimento à determinação do Conselheiro Ives Gandra (DEC15), a quem sucedi na relatoria deste processo, prestou informações sobre as condições em que se deu o julgamento do citado Agravo de Instrumento (DOC16 e INF17, 18 e 19).

Considerando essas informações e ante a aparente perda de objeto do pedido, o Conselheiro Ives Gandra concedeu prazo à Requerente para que se manifestasse acerca do interesse na continuidade do processo (DESP20).

A Requerente manifestou seu interesse na continuidade do processo, uma vez que persiste a violação do artigo 83 do Regimento Interno do TJMG, pois a Desembargadora Selma Marques permanece como redatora do acórdão do Agravo de Instrumento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os documentos trazidos pela Requerente e aqueles que acompanham as informações prestadas pela Desembargadora Selma Marques, especialmente as notas taquigráficas, demonstram que, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0024.08.199657-1/006 ocorreu o seguinte:

1. No início do julgamento, a Relatora, Desembargadora Selma Marques, votou no sentido de **negar provimento** ao Agravo de Instrumento; o Desembargador Fernando Caldeira Brant, deu-lhe **parcial provimento** e, após, o Desembargador Marcelo Rodrigues, pediu vista do processo.

2. Quando do prosseguimento do julgamento, o Desembargador Marcelo Rodrigues votou pelo **provimento total** ao Agravo de Instrumento. O Desembargador Fernando Caldeira Brant, nessa ocasião, retificou o voto anteriormente proferido, pronunciando-se nos seguintes termos: *“Gostaria só de acrescentar, face à sugestão do voto do eminente 1º Vogal, que, na divergência que apresentei, coloquei como dar parcial provimento, mas, na verdade, verifico que, ao apreciar a questão da retenção daquilo que foi decidido no agravo e determinando a retirada também do nome do Sersa e ainda o último aspecto trazido pelo eminente Vogal, o meu voto também seria para dar provimento e não parcial provimento”*. Nesse momento, a Relatora assim se manifestou: *“Se Vossas Excelências permitirem, como o contexto do voto não foi alterado, dos votos dos Senhores, eu acerto aqui só o resultado do julgamento para o acórdão ficar pronto. O Sr. concorda, Des. Fernando? (...) Tirar o parcial aqui, coloco o total, porque o acórdão já fica pronto. Resultado do julgamento: deram provimento, por maioria”*.

Esses fatos evidenciam que a Relatora restara totalmente vencida, uma vez que negava provimento ao Agravo de Instrumento e os demais membros da Câmara lhe davam provimento total. O acórdão, no entanto, foi lavrado pela Desembargadora Selma Marques, publicado com a ementa do voto vencido da Relatora e trazendo, na parte dispositiva, que havia sido dado provimento parcial ao Agravo de Instrumento. Esse acórdão teve a publicação tornada sem efeito, mas foi novamente publicado com o mesmo teor.

Porém, ao apreciar os Embargos Declaratórios opostos pelas partes em razão desses fatos, a Câmara decidiu *“acolher ambos os embargos para manter o acórdão com o voto primeiro do Des. Caldeira Brant e constar da súmula ‘dar provimento, nos termos do voto médio do primeiro vogal, vencidos parcialmente relatora e segundo vogal’*.”

Tal se deu porque, nessa ocasião, o Desembargador Fernando Caldeira Brant registrou, “*verbis*” (DOC16, ps. 15/16):

“Após a prolação do voto do I. Desembargador 2º Vogal, face a sugestão de seu voto, proferi voto oral, no qual acrescentei que o meu voto proferido na sessão do dia 06 de outubro de 2010, seria no sentido de dar provimento ao recurso também e não dar parcial provimento. Contudo, em minuciosa análise verifico que o meu voto de 1º Vogal que deve prevalecer é no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO para retirada do nome da Agravante dos cadastros restritivos de crédito, bem como suspender os impedimentos dos veículos permanecendo, tão somente, àqueles indicados pela executada.

Impõe-se com isso a correção material a qualquer tempo, e pela via cabível dos declaratórios, instrumento hábil a tal acerto, como determinado pela lei processual civil tendo em vista que o resultado do julgamento não está em sintonia com os votos proferidos.

Assim, ACOLHO OS EMBARGOS para tornar sem efeito o voto oral, por mim proferido conforme consta na cópia das notas taquigráficas de F. 643, sanar erro material apontado e determinar a correção do resultado de julgamento para que conste DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para retirada do nome da Agravante dos cadastros restritivos de crédito, bem como suspender os impedimentos dos veículos, permanecendo, tão somente, àqueles indicados pela executada.

No que concerne à penhora dos 30% do rendimento bruto mensal do devedor, ressalto, assim como o Desembargador Vogal, que tal matéria já restou deliberada nos autos do Agravo de n.º 1.0024.08.199657-1/001” (destaquei)

Nesses Declaratórios, o Desembargador Marcelo Rodrigues proferiu o seguinte voto (DOC16, p. 19):

“...acolho em parte os embargos de declaração para:

- consoante restou deliberado e julgado por unanimidade no AI 1.0024.08.199.657-1/001, coberto pela coisa julgada, nesta mesma Câmara, a penhora incide sobre o equivalente em dinheiro a 30% do rendimento bruto mensal da executada (#de faturamento bruto mensal);
- alterar a ementa do acórdão;
- integrar ao seu corpo as notas taquigráficas nas quais o Desembargador Fernando Brant, em seu voto oral, dá provimento ao recurso;
- retificar a súmula do julgamento.”

O acórdão dos Embargos Declaratórios é composto pela íntegra dos votos dos três integrantes da Câmara, com a parte dispositiva em seu início. E a ementa registra: “**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO ACOLHIDO.** Constatada a existência de omissão no julgado, devem os embargos de declaração ser acolhidos, a fim de sanar o vício apontado.”

Considerando que houve a retificação do voto do Desembargador Fernando Caldeira Brant, para dar provimento parcial ao Agravo de Instrumento, que o Desembargador Marcelo Rodrigues lhe dava provimento total e que a Relatora lhe negava provimento, conclui-se que, de fato, **a maioria decidiu pelo provimento parcial**. Ficou vencida a Relatora quanto à parte em que se deu provimento e, de igual forma, ficou também vencido o Desembargador Marcelo Rodrigues, na parte em que os demais Desembargadores não deram provimento ao Agravo de Instrumento. Portanto, quanto ao resultado do julgamento, este já foi retificado pela Câmara, ao apreciar os Embargos Declaratórios.

No que diz respeito à redação do acórdão, tem-se que, na forma do artigo 83 do Regimento Interno do TJMG, o acórdão será lavrado pelo relator, salvo se vencido in totum, caso em que deverá o vencedor fazê-lo.

Neste caso, como já explicitado, houve apenas o provimento parcial; então, a Relatora não foi vencida totalmente, não se aplicando o disposto na referida norma regimental.

Por outro lado, em suas informações a Desembargadora Selma Marques juntou cópia de despacho por ela proferido (INF17, ps. 1/3), no qual determinou a exclusão da ementa de sua autoria, ficando no acórdão somente aquela apresentada pelo Desembargador Fernando Caldeira Brant, autor do voto médio. Determinou também a publicação desse despacho “*incontinenti e simultaneamente aos embargos de declaração 008, julgados em 27.04.11, prontos para tal*”.

Considerando que a 11ª Câmara Cível do TJMG já tomou medidas efetivas para a retificação do acórdão, tenho por prejudicado o pleito de concessão de liminar e, ante todo o exposto, **INDEFIRO** o presente Pedido de Providências.

Intimem-se as partes e, após, archive-se o processo.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA em 23 de Setembro de 2011 às 08:54:57

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
06a83be98313cfa54d1071e885369ee3



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3**

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletrônico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **697809**



1109291021530000000000697101